



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA - PEN)**

LIDO  
em 05/02/15  
Assessoria de Flórida

**Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, deverá aplicar sanções aos proprietários de imóveis ou de veículos automotores que forem flagrados lavando calçadas, fachadas, painéis ou veículos automotores com água tratada da rede de abastecimento do Distrito Federal.

**§ 1º** As sanções de que trata o *caput* deste artigo são as seguintes:

**I** - advertência expressa;

**II** - multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

**III** - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), no caso de reincidência.

**§ 2º** Os valores das multas serão reajustados anualmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

**§ 3º** São isentos das penalidades previstas no § 1º os veículos automotores cuja higienização for realizada em estabelecimentos destinados a esse fim.

**Art. 2º** Compete ao órgão designado em ato próprio do Chefe do Poder Executivo a aplicação das sanções previstas nesta Lei, o qual deverá emitir no ato o Auto de Infração correspondente com cópia para o infrator.

**Art. 3º** No caso das pessoas fiscalizadas fazerem uso de água de poço artesiano, cisterna ou água de reuso, a comprovação terá que ser mostrada ao fiscal no ato da fiscalização.

**Parágrafo único.** A comprovação prevista neste artigo deverá ser feita da seguinte forma:

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 06/FEV/2015 11:23

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 146/2015  
Folha Nº 01 de 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



**I** - apresentação de documento que ateste a origem do poço artesiano ou da cisterna;

**II** - por meio da visualização, pelo fiscal, do referido recipiente da água de reuso.

**Art. 4º** Estão obrigados a fazer, no mínimo, uma verificação anual em sua tubulação hidráulica, torneiras, válvulas de descargas, com a finalidade de evitar possíveis vazamentos e desperdícios de água os imóveis pertencentes ou utilizados por órgãos ou entidades públicas, shoppings e centros comerciais, museus, teatros, cinemas, casas de espetáculos, hospitais, clínicas e similares, ginásios de esportes, estádios, supermercados, hipermercados, atacadistas, indústrias, aeroportos, estações e terminais rodoviários, metroviárias e ferroviárias, estabelecimentos de ensino em geral, bancos e demais instituições financeiras, prédios de habitação coletiva e outros estabelecimentos com área construída superior a 300m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados).

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que descumprirem o disposto no *caput* deste artigo estão sujeitos as penalidades previstas no art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** O Distrito Federal promoverá campanhas educativas esclarecendo a população sobre a necessidade de economizar água e de consumi-la de forma adequada, sem desperdício.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ou suplementadas se necessário.

**Art. 7º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem o escopo de contribuir para uso racional da água no Distrito Federal, por meio da implementação de medida que visa penalizar

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 146 / 2015  
Folha Nº 02 de 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



as pessoas que usarem o produto abusivamente, como, por exemplo, para lavar calçadas, fachadas, painéis e veículos automotores, mesmo porque temos a obrigação de atuar para a economia de água, de maneira a evitar que tenhamos que passar pelo sofrimento das populações de outras Unidades da Federação.

A água é um produto de extrema relevância para a existência das espécies. Sem ela não há vida. Sobre isso o site Cola da Web, fundado há mais de dez anos, com conteúdo exclusivamente educacional, publicou recentemente um estudo, intitulado "Tudo sobre a água", faz o seguinte alerta:

"Hoje cerca de 250 milhões de pessoas, distribuídos em 26 países, já enfrentam escassez de água. Em 30 anos, o número aumentará para 3 bilhões em 52 países. Nesse período, a quantidade de água disponível por pessoa nos países do Oriente Médio e do norte da África estará reduzida em 80%. A projeção que se faz, é que nesse período, 8 bilhões de pessoas habitarão a Terra, em sua maioria concentradas nas grandes cidades. Assim será necessário aumentar a produção de comidas e energia, aumentando o consumo doméstico e industrial de água."

O Brasil sofre com a escassez de água, sobretudo a região do semiárido nordestino, onde as chuvas costumam ser escassas e, adicionado a isso a desatenção dos governantes, a situação do abastecimento à população piora ainda mais, devido aos poucos investimentos que são feitos para atenuar o problema.

Mais recentemente a falta de água vem atingindo a Região Sudeste, precisamente os Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, onde as populações têm sofrido muito, inclusive passando dias sem ter acesso ao produto, devendo-se essa triste realidade a falta de chuvas e de planejamento por parte dos governantes, que mesmo sabendo há tempos da possibilidade do problema da escassez d'água acontecer não se preparam para enfrentá-lo, e, portanto, evitar o sofrimento de seus governados.

Dias atrás a Câmara Municipal da Cidade de São Paulo aprovou um projeto de lei, de autoria de vários vereadores, estabelecendo multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 para os munícipes que forem flagrados desperdiçando água, qual seja lavando calçadas e automóveis. Inclusive nossa proposição é inspirada na proposta paulistana, apenas acreditamos que a penalidade de multa não pode ser aplicada diretamente, na primeira abordagem, deve haver antes a advertência expressa, por ser ela, antes de mais nada, educativa. Por outro lado, não podemos transformar todas as situações em que o Estado necessite interferir em mecanismo de arrecadação. É necessário que sejam realizadas campanhas educativas, esclarecendo



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



a população sobre a necessidade de economizar água e de consumi-la de forma adequada, sem desperdícios.

Quanto ao aspecto legal desta propositura, a Constituição Federal ao tratar das competências comuns, atribui ao Distrito Federal a prerrogativa de legislar sobre o tema objeto deste Projeto de Lei, consoante fazem crer os incisos VI e VII do seu art. 23, que assim estatuem:

*"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(....)*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"*

Mais adiante a mesma Carta Magna em seu art. 24, inciso VI confere ao Distrito Federal o poder de legislar concorrentemente sobre proteção ao meio ambiente, nos seguintes termos:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(....)*

*VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;"*

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal é precisa e cristalina ao dispor sobre o tema, em especial quando trata da proteção dos nossos recursos hídricos, conforme previsto em seu art. 284, *verbis*:

*"Art. 284. Os recursos hídricos do Distrito Federal constituem patrimônio público.*

*§ 1º É dever do Governo do Distrito Federal, do cidadão e da sociedade zelar pelo regime jurídico das águas, devendo o Poder Público disciplinar:*

*I - o uso racional dos recursos hídricos para toda a coletividade;*

*II - a proteção das águas contra ações ou eventos que comprometam a utilização atual e futura, bem como a integridade e renovação física, química e biológica do ciclo hidrológico;*

*III - seu controle, de modo a evitar ou minimizar os impactos danosos causados por eventos meteorológicos;*

*IV - a utilização das águas para abastecimento público, piscicultura, pesca e turismo;*

*V - a exploração racional dos depósitos naturais de água, águas subterrâneas e afluentes.*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA – PEN**



*§ 2º Compete ao Distrito Federal para assegurar o disposto neste artigo:*

*I - instituir normas de gerência e monitoramento dos recursos hídricos no seu território;*

*II - adotar a bacia hidrográfica como base unitária de gerenciamento, considerado o ciclo hidrológico em todas as suas fases;*

*III - cadastrar, registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de atividades de pesquisa ou exploração de recursos hídricos concedidas ou efetuadas pela União.*

*§ 3º A exploração de recursos hídricos no Distrito Federal não poderá comprometer a preservação do patrimônio natural e cultural do seu território.”*

Diante do exposto, rogo aos nobres Pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**DEPUTADA LUZIA DE PAULA**  
**Autora**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 146 / 2015  
Folha Nº 05



**Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 146/2015**

**Autoria: Deputada Luzia de Paula** (*“Dispõe sobre a aplicação de sanções pelo desperdício de água tratada no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências”*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDESCTMAT** (RICLDF, art. 69-B, “j”) e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Em 13/02/2015.

**Leonardo Címon Simões de Araújo**

**Matrícula 16.809**

**Consultor Legislativo**

*Leonardo Címon Simões*  
Matr.: 16.809-15  
Consultor Legislativo  
Assessoria do Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo  
PL N° 146 / 2015  
Folha N° 06 *klm*